

Lei Municipal N° 532/2007.

Em 21 de Novembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º, 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estrela da Paraíba.

Fica sabido que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criados os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta lei.

Art. 2º - O Exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, de que trata o art. 1º desta lei, dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS do Município, na execução das Atribuições de responsabilidade deste ente federado.

Parágrafo Único - Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste Artigo o Regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Município.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob

responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo Único - São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias entre outras:

I - Pesquisas de vetores nas fases larvária e adulta;

II - Eliminação de criadouros/depositos positivos através de remoção, destruição, vedação, entre outras;

III - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes; (Digo)

III - Tratamento focal e bonificações com equipamentos portáteis;

IV - Distribuição e recolhimento de coletores de fezes;

V - Coleta de amostras de sangue de cães;

VI - Registro das informações referentes às atividades executadas em formulários específicos;

VII - Orientação da população com relação aos meios de evitar a proliferação de vetores;

VIII - Encaminhamento aos serviços de Saúde dos casos suspeitos de doenças endêmicas.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças de promoção de Saúde, de Controle e de Vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes

requisitos para o exercício do Cargo público:

I - residir na área de Comunidade em que atuar;

II - , haver Concluído, com aproveitamento, Curso introdutório de formação inicial e Continuada;

III - haver Concluído o ensino Fundamental

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05-10-2006, data da publicação da Lei Federal N.º 11.350/2006, já se encontravam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7.º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do Cargo público:

I - haver Concluído, com aproveitamento, Curso introdutório de formação inicial e Continuada;

II - haver Concluído o ensino Fundamental

Parágrafo Único - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05-10-2006, data da publicação da Lei Federal N.º 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário e de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Conteúdos programáticos dos Cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/2006, e submeter-se ao regime jurídico estatutário dos servidores público municipal.

Art. 10º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo Único - Cabe ao Secretário Municipal de Saúde juntamente com o Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos certificar, em todo caso a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, considerando-se como tal, aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos nesta Lei.

Art. 11^o - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente, o Contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses e mediante o processo Administrativo que assegure o princípio do Contraditório:

I - Prática de falta grave, entre as enumeradas, no Estatuto do Servidor Público Municipal e art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT:

II - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;

Parágrafo Único - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6^o ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 12^o - Fica criado, no Quadro de Pessoal, da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, acrescidos de adicionais e incentivos de custos legalmente adotados.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, no quantitativo e padrões salariais iniciais estabelecidos na forma do Anexo I desta Lei, acrescidos

de adicionais e incentivos de custeios legalmente autorizados.

Parágrafo Único - A remuneração de trabalho diário e Semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias obedecerá aos peculiaridades locais e é regida estabelecida, de acordo com os padrões salariais, no Anexo I desta lei.

Art. 13º - Os Profissionais que, na data de publicação desta lei, exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos Gestores locais do SUS, às entidades de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não insuflados em cargo ou emprego público, e não abrangidos pelo disposto no parágrafo único do art. 10, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município e Conseqüente posse dos Agentes de que trata esta lei, ocasião em que terão seus contratos rescindidos.

Parágrafo Único - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14-02-2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de até 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo

pletivo publico de Agente Comunitario de Saude e Agente de Combate as Endemias para preenchimento das vagas de emprego publico necessarias e Completar o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

Art. 15º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das verbas próprias, do Orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 16º - Os casos omissões nesta lei serão resolvidos subsidiariamente com base na lei Federal Nº 11.350, de 05 de Outubro de 2006.

Art. 17º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Selva Fé, Estado do Maranhão, em 21 de Novembro de 2007.

Jozimar Alves Rocha.
- Prefeito Municipal -

ANEXO I

DO.

PROJETO DE LEI N^o

Cria Cargos Públicos de
 Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate
 às Endemias.
 No âmbito do Município de Bonito de Santa Fé.

Emprego público.	N ^o de Vagas	Carga Horária Semanal (S) Diária. (D)	Remuneração Mensal (R\$)	Regime	Requisitos Básicos
Agente Comunitário de Saúde.		(5) (D) 40 08		Estadutário	- idade mínima de 18 anos. - Ensino Fundamental completo - nível municipal. - Ter concluído e com aprovação curso de Qualificação Básica de Formação.
Agente de Combate às Endemias		(5) (D) 40 08		Estadutário	- idade mínima de 18 anos. - Ensino Fundamental completo. - Ter concluído, com aprovação, curso de Qualificação Básica de Formação.

Josimar Alves Rocha.
 - Prefeito Municipal -